

Mombaça / 2º Vara da Comarca de Mombaça



0000145-97.2018.8.06.0126

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : **FRANCISCO FEITOZA ARAUJO** Exp. 3
Advogado : Charles Altino Vieira (OAB: 33550/CE)
Requerido : **GENTE SEGURADORA S/A**
Distribuição : Sorteio - 03/08/2018 10:36:31

2
Vara



CHARLES VIEIRA
ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO SENIOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE MOMBAÇA – ESTADO DO CEARÁ

04.07.2018
145.97.2018

SETOR DE DIREITO CIVIL
PROTÓCOLO CENTRALIZADO
COMARCA DE MOMBAÇA

PROTÓCOLO	
Nº	1462/2018
DATA	04/07/18
HORA	15:24
voter	

Objetiva e definitivamente, ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mombaça, Estado do Ceará, o(a) Procurador(a) da Fazenda Pública, Dr. Francisco Feitoza Araújo, residente e portador do RG nº 20085826400 SSP/CE e do CPF 055.954.348-48, que esta subscreve Charles Altino Vieira, inscrito na OAB/CE sob o nº 33.550, com endereço profissional para receber intimações, citações e notificações, localizado na Rua João Fernandes Castelo, 127, Centro, Mombaça, Ceará, CEP: 63.610-000, instrumento de mandato em anexo, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT** em face de **GENTE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 90.180.605/0001-02, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450, EDIF, Centro histórico, Porto Alegre, RS, CEP: 90.020-060, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

FRANCISCO FEITOZA ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 20085826400 SSP/CE e do CPF 055.954.348-48, residente e domiciliado na Rua Francisco José Severino de Moraes, 83, Vila Maria, Tejubana, Mombaça, Ceará, 63.610-000, por seu advogado que esta subscreve **Charles Altino Vieira**, inscrito na OAB/CE sob o nº 33.550, com endereço profissional para receber intimações, citações e notificações, localizado na Rua João Fernandes Castelo, 127, Centro, Mombaça, Ceará, CEP: 63.610-000, instrumento de mandato em anexo, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT** em face de **GENTE SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 90.180.605/0001-02, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450, EDIF, Centro histórico, Porto Alegre, RS, CEP: 90.020-060, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:





PRELIMINARMENTE

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A Autora opta pela NÃO realização de audiência conciliatória.

DA GRATUIDADE

Com amparo na Lei 1.060/50, a requerente pleiteia pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando neste ato, que não possui condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atesta em declaração inclusa.

DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de trânsito em 12/02/2018, na cidade de Mombaça/CE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência, da Polícia Civil, boletim de atendimento, ficha interna, laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar e guia de atendimento – pronto socorro, apresentado no processo administrativo.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na parte autora.

Excelência, absurdamente o requerente teve seu pedido indenizatório negado sob alegação de não ter sequelas, acontece que a parte autora sequer foi submetida à perícia médica administrativa. Conforme carta da Seguradora Líder em anexo.

Ocorre excelência, que o autor sofreu sequelas de natureza permanente – invalidez permanente em decorrência do acidente, fazendo jus a cobertura.

Destarte, todos os documentos necessários se fazem presentes, sendo os mesmos apresentados a seguradora na via administrativa.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que a atitude do Requerido é totalmente ilegal, ilegítima e ilícita.

Desta feita, analisando-se que não há qualquer fundamentação fática ou jurídica a embasar tal negativa, de modo que a mesma se evidencia como totalmente ilegal, não restou alternativa ao autor, senão recorrer aos auspícios do Poder Judiciário, de forma a ver tutelado todo o direito que embasa a presente peça postulatória, e desse modo receber a indenização.





DO DIREITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial, notadamente o decreto lei 73/66 e a lei 6194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A questão da legitimidade passiva de qualquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ, adiante transcrito:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3^a Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3^a T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002).

3

Houve requerimento administrativo junto à Requerida, negando se esta a efetuar o pagamento. Estabelecido o litígio, possível sua apreciação pelo Estado – Juiz, face ao princípio da Inafastabilidade do Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

DO MÉRITO DO PEDIDO

DO VALOR

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;





CHARLES VIEIRA
ADVOCACIA

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DA PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DO NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos documentos acostados.

4

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.





DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situaçãoposta em juízo.

Tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

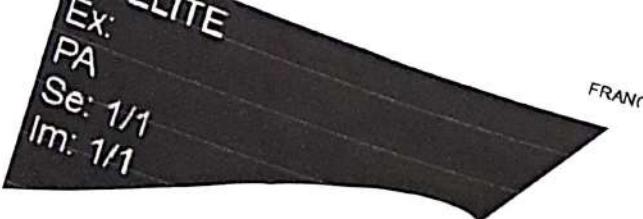
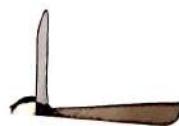
5

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida





CHARLES VIEIRA
— ADVOCACIA —

Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (**DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988**), ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (**WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.-dez/2001**) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas."

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vénias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição

da ação,
equivoc
pr





da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

7

Sobre o tema, o Desembargador **JOSÉ ANICETO**, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.





Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006.

DO PEDIDO

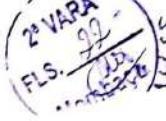
Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- A) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- B) Citação para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- C) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;
- D) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);
- E) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia



FRANCISCO FEITOSA.prg

HOSPITAL REGIONAL
FRANCISCO FEITOSA
1961 Jan



CHARLES VIEIRA
— ADVOCACIA —

29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

F) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento).

G) Designação de Perícia Médica – quesitos anexo 01;

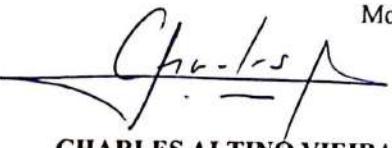
H) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Mombasa, 02 de Julho de 2018

9


CHARLES ALTINO VIEIRA
OAB/CE 33.550



ANEXO 01

Excelênci a parte autora requer que seja designada perícia médica, apresentando quesitos, a fim de que sejam observados e respondidos pelo médico perito:

- 1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?**
- 2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?**
- 3. Sr. Perito, achando necessário, esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.**
- 4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Especificar as mesmas.**
- 5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.**
- 6. De acordo com a tabela anexa, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro.**





ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

(Tabela acrescentada pela MP 451/08, posteriormente transformada na Lei 11.945/09)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10

* Esta tabela é dividida ate outubro de 2009

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20/12/1974





2ª VARA
FLS. 02/04/18



AF
RAV
157
M
4:1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO FEITOZA ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 20085826400 SSP/CE e do CPF 055.954.348-48, residente e domiciliado na Rua Francisco José Severino de Moraes, 83, Vila Maria, Tejubana, Mombaça, Ceará, 63.610-000.

OUTORGADO: CHARLES ALTINO VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 33.550, email charlesvieiraadvocacia@gmail.com, com escritório profissional situado na Rua João Fernandes Castelo, 127, Centro, Mombaça, Ceará, 63.610-000.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, concedendo-lhe amplos poderes *ad judicia*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral.

PODERES ESPECIAIS: Para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber e dar quitação, receber intimações, receber, sacar e levantar, junto a qualquer agência bancária, créditos decorrentes do pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, efetuados por meio de depósitos judiciais, devendo firmar recibos e dar quitação dos valores recebidos, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, podendo ainda estabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo de bom, firme e valioso.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA: declaro para os devidos fins que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, despesas cartorárias, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50. Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

DA RENÚNCIA: venho por meio desta RENUNCIAR ao valor de meu crédito que exceder a 60 salários mínimos, procedimento necessário para o devido ajuizamento e prosseguimento de meu pleito perante o Juizado Especial Federal.

Mombaça, 03 de Abril de 2018

Francisco Feitoza Araújo
OUTORGANTE



Rua João Fernandes Castelo, 127, Centro, Mombaça-Ceará, 63.610-000
www.charlesvieira.adv.br | charlesvieira.adv@hotmail.com
(88) 9.9719-9426



Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: FRANCISCO FEITOZA DE ARAUJO

Nº Sinistro: 3180272124
Vítima: FRANCISCO FEITOZA DE ARAUJO
Data do Acidente: 12/02/2018
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: CHARLES ALTINO VIEIRA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

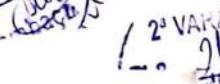
Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número 3180272124), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em 12/02/2018. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site www.seguradoralider.com.br, ou ligue através do telefone 0800 022 12 04 (ligação gratuita) ou 0800 022 12 06 que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



SEM PASSAR POR
PEMÍTA MÉDICA.



2^a VARA
FLS. 12
MOMISÃO

2^a VARA
FLS. 13
MOMISÃO

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: FRANCISCO FEITOZA DE ARAUJO

Nº Sinistro: 3180272124
Vítima: FRANCISCO FEITOZA DE ARAUJO
Data do Acidente: 12/02/2018
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro **3180272124**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT **0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

2º VARA
FLS. 14
Mombasa

SAÚDE



PREFEITURA DE MOMBASA
HOSPITAL E MATERNIDADE ANTONINA ADERALDO CASTELO

UNIDADE DE EMERGÊNCIA BOLETIM DE ATENDIMENTO

NOME DO PACIENTE

François Etienne de Almeida

ENDERECO DO PACIENTE

Tribalau

NATURALIDADE

DATA: 02/02/18 HORARIO: 01:57HS NÚERO FIC-0

IDADE: 54 SEXO:
TELEFONE:

NOME DO RESPONSÁVEL:

ENDERECO DO RESPONSÁVEL:

PROCEDÊNCIA DOC. IDENTIDADE:

ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM

PACIENTE CHEGOU:	HORARIO DE ATENDIMENTO	PRESSÃO ARTERIAL	PULSO	TEMPERATURA
MARCOS DA ANBULÂNCIA		80 X 60		
AUTOMÓVEL				

DOR/DOA PRINCIPAL:

fimado - constante -
nao 60.

ATENDIMENTO MÉDICO

HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL:

Relado a infar

nao a 30.

6 dias 15.

sem defecação.

EXAME FÍSICO

EXAME(S) COMPLEMENTAR(S) SOLICITADO(S)	RESULTADO(S)
Venograma	veia alta.
12h - maior 65 -	FRACO 1º PAF 50 METACARPO

TRETRAMENTO / CONDUÇA (VIDE ANOTAÇÕES NO VERSO)

DESTINO DE PACIENTES APÓS O ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA

<input type="checkbox"/> RETIDENCIADA	<input type="checkbox"/> SEM ENCAMINHAMENTO	<input checked="" type="checkbox"/> ENCAMINHAMENTO A
<input type="checkbox"/> INTERNADO	<input type="checkbox"/> ENF DE EMERGÊNCIA	<input type="checkbox"/> UTI
TRANSFERIDO PARA HOSPITAL	AVAZIAÇÃO	<input type="checkbox"/> CLÍNICA
NOTAS	11 HS HORA DO DIA	<input type="checkbox"/> TUTELADO - GEST

ENCAMINHADO AO INL

ASSINATURA DO MÉDICO	CARIMBO	
----------------------	---------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA
HOSPITAL E MATERNIDADE ANTONINA ADERALDO CASTELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUS-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



- 1- Preencher esta ficha em 3 vias
2- Ao terminar a Consulta ou tratamento, entregar
02 vias ao usuário, orientando-o para retomar com
a 3 via a unidade de origem.

FICHA DE REFERÊNCIA

Unidade de Origem: Hospital e Maternidade Antonina Aderaldo Castelo	Município: Mombaca		
Distrito Sanitário: AES C.S	Município: Mombaca		
Nome Francisco Estevão de Oliveira Prontuário Nº			
Sexo (M / F) F	Data de Nascimento 37/06/03 Ocupação:		
Endereço: Rua 15 de Novembro Bairro: Fone:			
Motivo do Encaminhamento: Tumor na mama esquerda.			
Resultado dos Exames: Deve ser feita mastografia.			
Conduta já Realizada			
Impressão Diagnóstica: Tumor na mama esquerda exposto.			
Ass. Do Médico - Nº Registro	Função	Data	Hora

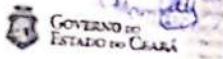
AGENDAMENTO

Encaminhamento para Atendimento	<input type="checkbox"/> Ambulatorial	<input checked="" type="checkbox"/> Hospitalar	<input type="checkbox"/> Auxílio Diagnóstico
Procedimento: Avaliação	Profissional: TRAUMATO-DR. J. P. G.		
Unidade de Referência:	Data: ____/____/____	Hora: ____:	

FICHA DE CONTRA-REFERÊNCIA

Unidade de Referência:	Município:	Prontuário:	Alta:
RESUMO CLÍNICO			
RESULTADO DE EXAME:			
DIAGNÓSTICO:			
Principal	CID	Secundário 1	CID
Secundário 2	CID		
PROPOSTA DA CONDUTA PARA SEGMENTO			
O Problema Justificou a Transferência?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
O Motivo da Referência coincide com o Diagnóstico?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Ass. Do Consultante - nº Registro	Função	Data	Hora

MINISTÉRIO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR - ISGH
HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI - HRC
ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE



RELATÓRIO MÉDICO

Paciente: FRANCISCO FEITOSA DE ARAUJO	Endereço: RUA FRANCISCO JOSE SEVERINO	Idade: 57 ano(s) 0	Prontuário: 157387
Bairro: TEJUBANO	CEP: 63618-000	UF: CEARÁ	Sexo: Masculino
Num: 1		Cidade: MOMBAÇA	
Localização			
Clinica: TRAUMATO-	Enfermaria: 06	Leito: 421	
Internação 12/02/2018	22:34	Alta: * Não Informado *	* Não Informado
Relatório			
Tipo de Saída: Alta	Cancelada		
Resumo Clínico			
FRATURA EXPOSTA DE MTC DA MÃO ESQUERDA OSTEOSSÍTESE COM FIOS DE KIRSCHNER EM 12/02/18 PROCEDIMENTO SEM INTERCORRENCIAS			

Procedimentos Realizados
RX

Terapêutica Utilizada
OATEOSSÍTESE E LMC

Diagnóstico

S623 - FRATURA DE OUTROS OSSOS DO METACARPO

DIAGNÓSTICOS

Principal	Código	Descrição
Sim	S623	FRATURA DE OUTROS OSSOS DO METACARPO

Condições de Alta

Melhorado

Data Programada da Alta: 13/02/2018

Observações Complementares

RX

Consável

Médico: TISSIANO DANTAS SAMPAIO

Data: 13/02/2018

2018-03-03
3/03/18
v) 8:00h.

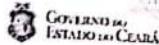
Agendamento		
Dr. Sam...		
Data: 23/03/18	Data:	Data:
Hora: 09 colh	Hora:	Hora:
Código 82449	Código	Código

Dr. Tissiano Sampaio
ORTOPEDISTA
CREMEC: 18929

Rua Catulo da Paixão Cearense, S/N, Triângulo - CEP 63041-162 - Juazeiro do Norte - CE
Unidade mantida com recursos públicos, provenientes de seus impostos e contribuições sociais.



HOSPITAL
REGIONAL
DO CARIRI



Organização Social mantida com recursos públicos
Provenientes de seus impostos e contribuições sociais

2^ª VARA
Fls. 17
Machado



ATESTADO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE FRANCISCO FEITOSA DE ARAUJO DEVE
PERMANECER AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS (EM REPOUSO
DOMICILIAR) POR 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DE HOJE 13 DE FEVEREIRO DE 2018.
CID: S623

Dr. Tissiano Sampaio
ORTOPÉDISTA
CREMEC: 18929

Assinatura e carimbo

JUAZEIRO DO NORTE 13/02/2018

Rua Catulo da Paixão Cearense, s/n | Triângulo
Juazeiro do Norte/CE | CEP: 63.041-162

CNPJ/MF: 05.268.526/0002-51

Fone: (88) 3566.3600 | Fax: (88) 3566.3610
email: conselhogestorhrc@isgh.org.br

VARA

2^a VARA
PL. 18
PROT. 1000

IARA
91
CAR
RAU
15

8 M
34:1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA
HOSPITAL E MAT. ANTONINA A. CASTÉLO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO

Nome:

ATESTADO Fisioterapêutico

ATESTO para os devidos fins que o paciente
Francisco Feitosa do Rosário encontra-se em seu
TRATAMENTO fisioterapêutico devido sua sequelas
pós traumática da metatarso da mão esquerda
desenvolvida juntamente com ADM comprometida
o qual não dou pedimentos ATESTADO DA SUA
ATIVIDADES LIGADAS PON TOME O INDETERMINADO.

Dra Ana Joeli Marques Oliveira
Fisioterapeuta
CREFI 1648224

09/05/18

"Trabalhando por uma melhor Humanização"

2^º VAR
FLS.
MORALEJA

A
19
May

ab. 7.7
8/1/2015



CARIRI
AUJO
157387
Acc
Mar
4.11.9



ISGH | Sist. Integrado de Gestão

RECEITUÁRIO MÉDICO

PACIENTE: Frederico de Araújo | FRONTUÁRIO:

Aleandro Lúcio

paciente sefrema na m^a C^o, o diagnóstico de fratura exposta m^a C^o (5º m^a C^o) em 12/02/18.

Salvando a fl^a críptica, setor laje. Fratura
fratura condídade, cl. limite da tom do
quendóctes.

Solicita fotoesq. p/ jacto de TRM.

Solicita também exame p/ luxo.

CIN: 562

Dr. Samir Samaan F.
Ortopedia e Traumatologia
CRMPE 13.345 / 0716245-6

DATA: 08/03/18

MEDICO/CREMEC

01/07/2018

FRANCISCO FEITOSA.png



CRELITE

Ex:

PA

Se: 1/1

Im: 1/1

HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI

FRANCISCO FEITOSA DE ARAUJO

1961 Jan 20 M 157387

Acc

2018 Mar 23

Acq Tm: 07:34:11.937

MAO

Mag: 0.3x



Lin:DCM / Lin:DCM / Id:ID

W:4096 L:2048



CARTA

A Seguradora Líder – DPVAT

SINISTRO: 318022E344

VÍTIMA: FRANCISCO FEITOZA DE SOUZA

VINHA. FRANCISCO FE
COBERTURA: Invalide

Prezados,

FRANCISCO FEITOZA DE ARAÚJO, devidamente qualificado na condição de vítima/beneficiário, vem apresentar a presente carta, assim se manifestando sofre negativa prévia, com alegação de ausência de seqüelas, segue documentação que prova com robustez a existência de sequelas:

- ✓ ATESTADO MÉDICO – DATADO 08/06/2018 – DR. SAMIR SAMAAN F. | ORTOPEDISTA E TRAMATOLOGISTA – CRM/CE 16.346.
 - ✓ ATESTADO FISIOTERAPÉUTICO – DATADO 09/05/2018 – DRA. ANA JOELA MARQUES OLIVEIRA | CREFITO 164622-F.
 - ✓ BOLETIM DE ATENDIMENTO – BAM – HOSPITAL DE MOMBAÇA CEARÁ – DATADO 12/02/2018 | IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: FRATURA EXPOSTA 5º METACARPO ESQUERDO.
 - ✓ RAIO X – DATADO 27/02/2018.
 - ✓ RAIO X – DATADO 23/03/2018.
 - ✓ RELATÓRIO MÉDICO HOSPITAL REGIONAL DO CARIRI – HRC | RESUMO CLÍNICO: FRATURA EXPOSTA DO MTC DA MÃO ESQUERDA – OSTEOSINTSE COM FIOS DE KIRSCHNER EM 12/02/2018 – DIAGNÓSTICO: SG23 – FRATURA DE OUTROS OSSOS DO METACARPO.
 - ✓ ATESTADO MÉDICO – DATADO 13/02/2018 – DR. TISSIANO SAMPAIO – ORTOPEDISTA – CREMEC 18929.
 - ✓ PARECER TÉCNICO DE MÉDICO ORTOPEDISTA – DATADO 11/05/2018 – DR. GEORGE ROGERS VILANOVA SOARES BARBOSA - ORTOPEDISTA E TRAMATOLOGISTA – PERITO DA JUSTIÇA FEDERAL | Manifestação Técnica do(a) Perito(a) O periciando sofreu fratura da mão esquerda que foi tratada cirurgicamente, porém ainda encontra-se com limitação parcial da flexão dos dedos da mão esquerda associado a redução da força muscular limitando a preensão da mão esquerda, que atualmente diminui seu desempenho para toda e qualquer atividade laboral. Portanto, atualmente, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Exame Físico e/ou Mental: O periciando deambula sem dificuldades. Ao exame físico da mão esquerda: apresenta limitação parcial da flexão dos dedos da mão esquerda associado a redução da força muscular limitando a preensão da mão esquerda.

Por fim, resta comprovada a existência de seqüelas.

Diante do exposto, requer o processamento, designação de perícia e posterior pagamento.

Francisco Feitoza de Araújo
FRANCISCO FEITOZA DE ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mombaça

2º Vara da Comarca de Mombaça

Rua Silvino Lopes e Sá Benevides, S/N, Vila Salete - CEP 63610-000, Fone: (88) 3583-1217, Mombaça-CE - E-mail: mombaca.2@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **0000145-97.2018.8.06.0126**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **FRANCISCO FEITOZA ARAUJO**
Requerido: **GENTE SEGURADORA S/A**

Desiro a gratuitade judiciária.

O autor manifestou-se na inicial pela não realização da audiência de conciliação. Todavia, a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual (art. 344, § 4º, I do CPC/15). Logo, hei por bem determinar que a Secretaria designe data para audiência de conciliação, observando o disposto no art. 334, *caput*, do CPC.

Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 20 dias, para fins de comparecimento ao ato audiencial. Caso não tenha interesse na autocomposição, deverá manifestar-se em até 10 dias de antecedência da data agendada para audiência, através de petição.

Previamente, intime-se a parte autora através de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC) do ato audiencial.

Não havendo acordo, o prazo para contestar o feito é de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência acima referida (art. 335, I, CPC).

Advirtam-se as partes de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus advogados, podendo constituírem representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; e de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Expedientes necessários.

Mombaça, 09 de agosto de 2018.

Carolina Chaves Marcolino
Carolina Vilela Chaves Marcolino
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mombaça

2º Vara da Comarca de Mombaça

Rua Silvino Lopes e Sá Benevides, S/N, Vila Salete - CEP 63610-000, Fone: (88) 3583-1217, Mombaça-CE - E-mail: mombaça.2@tjce.jus.br

24
25

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000145-97.2018.8.06.0126
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: FRANCISCO FEITOZA ARAUJO
Requerido: GENTE SEGURADORA S/A

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que em cumprimento ao despacho de fls. 23, foi designada audiência de Conciliação para o dia 24 de junho de 2019, às 11:15h.

O referido é verdade. Dou fé.

Mombaça/CE, 08 de março de 2019.

Jéssica Teixeira de Araújo
Jéssica Teixeira de Araújo
Supervisora de Unid. Judiciária
Assino de Ordem da MM Juíza de Direito Respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mombaça

2º Vara da Comarca de Mombaça

Rua Silvino Lopes e Sá Benvides, S/N, Vila Salote - CEP 63610-000, Fone: (88) 3583-1217, Mombaça-CE - E-mail: mombaça.2@tjce.jus.br

25
28

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA NO CEJUSC

Processo nº: **0000145-97.2018.8.06.0126**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Seguro**
Requerente: **FRANCISCO FEITOZA ARAUJO**
Requerido: **GENTE SEGURADORA S/A**

Prezado(a) Senhor(a) **GENTE SEGURADORA S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação da **Dra. Carolina Vilela Chaves Marcolino**, Juíza de Direito da 2º Vara da Comarca de Mombaça, conforme o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria para compor a lide e contestar a presente ação, bem como a **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência de conciliação marcada para o dia **24/06/2019**, às **11:15h**, a ser realizada na sala de audiência da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Mombaça/CE, no endereço acima indicado, podendo a parte constituir representante por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC) e advertindo-se de que o prazo contestatório de 15 (quinze) dias úteis contar-se-á na forma do artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora no pedido inicial.

Fica Vossa Senhoria advertido(a) que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC/15).

Mombaça/CE, 05 de junho de 2019.

Carolina Vilela Chaves Marcolino
Juíza de Direito

"Válido somente com selo de autenticidade"

Sr(a).

GENTE SEGURADORA S/A

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 450, EDIF. CENTRO

Fortaleza-CE

CEP 60160-196

Protocolado em 05/06/2019 às 11:15h





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE MOMBAÇA
SECRETARIA DA 2ª VARA**

Rua Silvino Lopes e Sá Benevides, s/n, Vila Salete, Mombaça/CE
CEP: 63.610-000 – Fone/Fax: (88) 3583-1217 – E-mail: mombaca.2@tjce.jus.br

PROCESSO N°: 145-97.2018.8.06.0126/0.

CERTIDÃO DE CONFECÇÃO DE EXPEDIENTE

Certifico que, nesta data, em cumprimento à(s) determinação(ões) emanada(s) do MM. Juiz de Direito desta Comarca, foi(ram) confeccionado(a/s) **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (a fim de tomar ciência da ação proposta, bem como, para participar da audiência de conciliação designada para o dia 24/06/2019 às 11h15min).**

Todo o referido é verdade.

Por ser verdade, dou fé.

Mombaça, aos 04 de junho de 2019.


MONAKELLY LIMA BENEVIDES
Responsável pela confecção

CERTIDÃO DE POSTAGEM

Certifico que, nesta data, **VIA CORREIOS**, foi(ram) postado(a/s) o(a/s) **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (a fim de tomar ciência da ação proposta, bem como, para participar da audiência de conciliação designada para o dia 24/06/2019 às 11h15min).**

Todo o referido é verdade.

Por ser verdade, dou fé.

Mombaça, aos 06 de junho de 2019.


MONAKELLY LIMA BENEVIDES
Responsável pela confecção

PROCESSO N° 145-97.2018.8.06.0126/0.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

VARA
Fls 27
Mombaça

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0035/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 10/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Charles Altino Vieira (OAB 33550/CE)

Teor do ato: "Data: 24/06/2019 Hora 11:15 Local: Sala de Audiência Fica Vossa Senhoria intimado(a) para comparecer acompanhado(a) da parte à audiência de Conciliação, na data e hora acima citado."

Do que dou fé.
Mombaça, 11 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Mombaça

2º Vara da Comarca de Mombaça

Rua Silvino Lopes e Sá Benevides, S/N, Vila Salete - CEP 63610-000, Fone: (88) 3583-1217, Mombaça-CE - E-mail: mombaca.2@tjce.jus.br

2º VARA
FES 28.
Mombaça

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000145-97.2018.8.06.0126
Classe – Assunto: Procedimento Comum - Seguro
Requerente: FRANCISCO FEITOZA ARAUJO
Requerido: GENTE SEGURADORA S/A

Aos 24/06/2019, às 11:15h, nesta cidade de Mombaça, Estado do Ceará, na sala de audiência do 2º Vara da Comarca de Mombaça, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a), eu, Monakelly Lima Benevides, Servidora Pública Municipal. Feito o pregão, verificou-se a AUSÊNCIA do(a) requerente, presente seu(ua) advogado(a), Dr(a). Charles Altino Vieira, inscrito(a) na OAB/CE sob o nº 33.550; AUSÊNCIA da parte requerida. INICIADOS OS TRABALHOS. Logo Após, restou impossibilitada uma proposta de acordo entre as partes, a qual restou INFRUTÍFERA. Em seguida, o advogado da parte autora requer que seja designada data para realização de perícia, uma vez que houve a negativa sem sequer ter sido esta realizada na via administrativa. Ato contínuo, faço os autos conclusos à MM Juíza de Direito Respondendo. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, depois de tudo lido e achado conforme. Eu, Monakelly Lima Benevides, Servidora Pública Municipal, o digitei; e eu, Jéssica Teixeira de Araújo, Supervisora de Secretaria, o subscrevi.

CONCILIADOR(A): _____

REQUERENTE: _____

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERENTE: _____

ADVOGADO(A) DO(A) REQUERIDO(A) _____

PREPOSTO(A): _____